

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**MW SEGURANÇA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PROCESSO Nº 50006218620228210160/RS**

**VARA JUDICIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE VERA CRUZ/RS**

---

**1. BREVE HISTÓRICO**

**1.1. DIAGNÓSTICO PRÉVIO**

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da sociedade, dando início à tomada de uma série de providências tendentes ao saneamento das questões apuradas.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da recuperanda, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação da sociedade empresária, em conjunto com seus profissionais internos:

- a)** Impossibilidade de licitar com o Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 2 (dois) anos;
- b)** Encerramento prematuro dos contratos mantidos pela recuperanda com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- c)** Alto desembolso financeiro em rescisões trabalhistas;
- d)** Alto desembolso para liquidar reclamatórias trabalhistas;

- e)** Operações em andamento com Órgãos da Administração Pública Federal preveem a retenção de percentual depositado em conta garantia (Conta-Depósito Vinculada);
- f)** Diante das retenções, a recuperanda assume todo o ônus financeiro;
- g)** Endividamento bancário; e
- h)** Retração da economia nacional e escassez de novos contratos.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pôde iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.

## **1.2. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O ajuizamento e o posterior deferimento do processamento da recuperação judicial serviu e está servindo para que a recuperanda reorganize administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial, principalmente no que tange à renegociação com credores.

A necessidade premente ainda é a injeção de recursos na empresa. Além dessa atuação negocial e jurídica que vêm sendo realizada, é de se esclarecer que foram tomadas inúmeras atitudes administrativas com o intuito de evitar a quebra:

As seguintes medidas foram adotadas:

- i.** Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para superação da crise empresarial;
- ii.** Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii.** Redução do custo fixo;
- iv.** Readequação da estrutura comercial;
- v.** Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores, especialmente com aqueles que continuam a prover a recuperanda.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

## **2. CREDORES**

O presente PRJ prevê a forma de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem aos termos previstos no PRJ, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

### **2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS**

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC):

**Art. 41.** A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I** – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II** – titulares de créditos com garantia real;
- III** – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- IV** – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, **uma vez que não há credores com garantia real**,

atentando-se em especial ao que determina o art. 45 da LRF<sup>1</sup> para fins de aprovação da proposta.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF<sup>2</sup> em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes nos artigos 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente PRJ, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos qualitativos e quantitativos.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, prevendo este Plano de Recuperação Judicial categorias distintas para a satisfação do passivo, a saber:

- i. **Trabalhistas** ou decorrentes de acidente de trabalho;
- ii. **Credores Quirografários;**
- iii. **Credores Enquadados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.**

---

<sup>1</sup> **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

<sup>2</sup> **Art. 26.** O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

## 2.2. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais para fins falimentares (arts. 67 e 84 da LRF e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), a qualquer momento, mediante protocolo de petição nos autos da ação de recuperação judicial ou através de incidente de habilitação de crédito. Uma vez realizada a adesão, eles sujeitar-se-ão aos critérios de pagamento, correção e atualização dos seus créditos conforme a forma e ordem estabelecidas neste PRJ.

## 3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 3.1. OBJETIVOS DA LRF

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo observá-lo como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: **i)** superação da crise econômico-financeira do devedor; **ii)** manutenção da fonte produtora; **iii)** manutenção do emprego dos trabalhadores; **iv)** atendimento aos interesses dos credores; **v)** a preservação da empresa enquanto atividade; **vi)** a promoção da sua função social; e **vii)** o estímulo da atividade econômica.

### **3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF**

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

### **3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS**

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis visando a recuperação econômica de uma empresa.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à reorganização da sociedade empresarial.

No caso do da empresa em recuperação, o que se busca a partir do presente PRJ, a superação envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante alongamento do prazo de pagamento das dívidas, diminuição dos encargos e carência, sendo que os pagamentos não terão vinculação ao fluxo de caixa.

Assim, objetivamente, o presente PRJ é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i.** Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LRF;
- ii.** Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- iii.** Alienação de bens;
- iv.** Leilão reverso;
- v.** Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF.

### **3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO**

Como principal meio de recuperação judicial, as recuperandas promoverão o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador Judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos, aplicando-se, ainda, as novas regras alterando disposições da Lei 11.101/05.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), cujo termo inicial será o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (10/03/2022).

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação ao Administrador Judicial. Os credores cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma deste Plano de Pagamento.

Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração dependam de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial.

### **3.3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasse: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Na hipótese de pagamento do crédito trabalhista pelo devedor solidário e/ou subsidiário antes do decurso do prazo de pagamento, o credor deverá comunicar o adimplemento da obrigação no processo de recuperação judicial, a fim de evitar possível pagamento em duplicidade.

#### **3.3.1.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS**

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral

de Credores) e que, em caso de existir processo judicial trabalhista, contarem com o trânsito em julgado, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, serão satisfeitos em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da intimação da decisão que homologar este plano de pagamento, ou do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito nesta recuperação judicial, o que ocorrer por último.

Para o pagamento dos créditos trabalhistas, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, devendo eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário;
- b) Prazo:** Pagamento em até 36 (trinta e seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial; e
- c) Correção Monetária e juros remuneratórios:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR e atualizados por juros de 0,5% a.m (zero vírgula cinco por cento ao mês), não capitalizáveis, desde a data da concessão da recuperação judicial ou, para os créditos ilíquidos, da data da decisão que determinar a inscrição do crédito no QGC, o que vier por último.

### **3.3.1.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS**

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na Justiça do Trabalho, ou, ainda, neste Juízo, observarão integralmente as regras deste plano e serão quitados no prazo legal de até 36 (trinta e seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial.

### **3.3.1.1.3. FGTS - CRÉDITO EXPURGADO DA RECUPERAÇÃO**

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste PRJ.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial – ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar aos mesmos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este PRJ.

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de reparcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento ou, ainda, o pagamento direto a quem o direito detiver. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (AI nº 990.10.395031-3), no qual consta:

Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho.

Desse modo, controvertida como é a natureza de tal rubrica, eventual tratamento que se buscasse dar no presente PRJ poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando **(i)** a segurança necessária ao cumprimento do próprio PRJ, e **(ii)** o interesse dos próprios credores.

### **3.3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência Total:** 12 (doze) meses de carência, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial;
- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência;
- c) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 30 % (trinta por cento);
- d) Correção Monetária:** TR, a contar da decisão que homologar a AGC que deliberar sobre o presente plano de pagamento, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que ocorrer por último;
- e) Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadram nesta classe serão atualizados por juros simples estipulados em 0,5% a.m (zero vírgula cinco por cento ao mês), não capitalizáveis, contados da decisão que homologar a AGC que deliberar sobre o presente plano de pagamento, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que ocorrer por último;
- f) Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago em parcela única.
- g) Créditos Trabalhistas:** O valor excedente a 30 (trinta) salários mínimos devido a cada credor trabalhista será pago de acordo com as condições de pagamento estabelecida para os credores quirografários.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial ou que retificar o crédito no QGC.

### **3.3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)**

- a) Carência:** Os créditos enquadrados na presente classe terão um prazo de carência total de 12 (doze) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial;
- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses após o término do prazo de carência.
- c) Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- d) Correção monetária:** TR, a contar da homologação da AGC que deliberar sobre o presente plano de pagamento, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que ocorrer por último; e
- e) Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta classe terão juros anuais remuneratórios estipulados em 0,5% a.m (zero vírgula cinco por cento ao mês), não capitalizáveis, contados da homologação da AGC que deliberar sobre o presente plano modificativo de pagamento, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que ocorrer por último; e
- f) Pagamentos:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais ou anual, a depender de deliberação da própria recuperanda, ocorrendo o primeiro pagamento em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência estipulado no item “a”. Caso o referido prazo se

encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.

### **3.3.2. CREDORES COLABORATIVOS**

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições financeiras, a necessidade de fornecimento de insumos essenciais para a continuidade das atividades da recuperanda, somada às dificuldades que as empresas em recuperação judicial encontram para obtenção de crédito e prazo de pagamento no mercado em geral, propõe-se a oferecer estímulos àqueles credores que concederem crédito e prazos de pagamento mais favoráveis.

A proposta também se estende àqueles credores contratantes de mão-de-obra da recuperanda.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, mantiverem os contratos de prestação de serviço de mão-de-obra e que concederem novas linhas de crédito para capital de giro, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber percentual de seu crédito sujeito aos efeitos do presente Plano de Pagamento de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo.

#### **3.3.2.1. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORADORES**

Para fins de implementação da presente cláusula, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços, às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito e/ou que mantiverem ativas as operações com a recuperanda e, ainda, àqueles credores que mantiverem em curso os contratos cuja recuperanda tenha sido contratada para realização, a recuperanda estabelece as seguintes regras para o credor colaborativo:

##### **3.3.2.1.1. CONDIÇÕES PARA SE TORNAR UM CREDOR COLABORATIVO:**

- a) Os credores que pretendem enquadrar-se na condição de credor colaborativo deverão enviar correspondência escrita à recuperanda no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos após a realização da assembleia que aprovar o presente plano;

- b) Compete à recuperanda definir, após pedido formal por parte do credor, sobre seu enquadramento como colaborativo;
- c) Para serem enquadrados como colaborativo, os novos fornecimentos e serviços deverão ser alcançados a condições e preço competitivos;
- d) Para os credores aos quais a recuperanda presta serviços, a condição de credor colaborativo pressupõe a manutenção da contratação, sua ampliação e incremento das operações;
- e) Em havendo o descumprimento de quaisquer das condições anteriores, restará descaracterizado o credor colaborativo, retornando as condições estabelecidas na sua classe original;
- f) Em ocorrendo a descaracterização do credor colaborativo, eventual valor pago a título de antecipação de quitação da dívida, será abatido do saldo devedor, qual deverá ser recalculado e pago conforme a classe em que enquadrado;
- g) A recuperanda dará prioridade em suas operações junto aos credores colaborativos.

### **3.3.2.1.2. BENEFÍCIOS DOS CREDORES COLABORATIVOS:**

- a) Receberão 5% (cinco por cento) a mais do que os valores da fatura emitida, observada a regra abaixo:
  - a. Quando a Nota Fiscal for emitida contra a recuperanda, o percentual de 5% (cinco por cento) será pago no vencimento da NF; e
  - b. Quando a Nota Fiscal for emitida pela recuperanda, o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) será descontado do valor a ser creditado na conta da recuperanda.

### **3.3.3. DA COMPENSAÇÃO**

Os credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele por ela devido conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste PRJ.

### **3.3.4. LEILÃO REVERSO**

A recuperanda poderá promover leilão reverso dos créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipados dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio.

O Leilão reverso dos créditos será, sempre, procedido de um comunicado da recuperanda a seus credores, por correio eletrônico, informando o valor ou o bem que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (presencial, eletrônico ou através de correspondências fechadas) de sua realização.

Será vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

Se o valor ou o bem reservado para pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a recuperanda efetuará o pagamento parcial da dívida.

Caso o valor ou os bens destinados ao leilão reverso não sejam integralmente utilizados para pagamento do credor vencedor do certame, a recuperanda poderá, se assim entender conveniente, adimplir o credor ou credores seguintes, considerando a ordem de classificação do maior para o menor desconto concedido e o saldo ou valor do bem disponível.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores ou bens reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

### **3.3.5. ALIENAÇÃO DO ATIVO**

A fim de proporcionar segurança jurídica a este plano de soerguimento da empresa, elenca-se também a alienação do ativo.

Alguns dos bens a serem colocados à venda compõem o seu patrimônio e atualmente encontram-se ociosos, ou em estado de defasagem avançado, alguns gerando mais custos do que renda e outros os quais a empresa pretende alienar, como forma de ajustar a capacidade produtiva a sua atual demanda, ou para viabilizar a aquisição de novos bens, que apresentem menor custo de manutenção.

Para tanto, elencam-se no anexo 1 os bens que compõem o ativo imobilizado da empresa e poderão ser objeto de alienação, nos termos do art. 60 da LRF, para geração de caixa nos termos deste plano.

O produto da alienação dos bens, será inteiramente empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério da recuperanda, ser empregado no pagamento de todo ou parte do passivo concursal.

Em se tratando de veículos de frota, resta inviabilizada a adoção da tabela FIPE como parâmetro. Nesse caso, a avaliação a ser considerada será aquela elaborada por lojista e que seja contemporânea ao fato.

Ressalta-se, pela importância das escolhas realizadas neste plano, que a opção por alienação parcial ou total dos ativos/bens da empresa em hipótese nenhuma representará atos de liquidação, mas somente atos de gestão imprescindíveis à manutenção das atividades readequadas a nova realidade do segmento de atuação.

As alienações realizar-se-ão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao Juízo da Recuperação Judicial em solenidade a ser apresentada em audiência, com a presença da proponente, eventuais credores, interessados e Ministério Público, exceto se a empresa apresentar nos autos proposta de aquisição do bem pelo valor mínimo de 80% do valor da avaliação. Nesse caso, a recuperanda está autorizada a promover a venda direta, bastando apenas seja informado antecipadamente o juízo da recuperação judicial.

Considerar-se-ão habilitados a adquirir os bens do ativo permanente, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, por seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

A recuperanda se reserva ao direito de não aceitar proposta de compras inferiores a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação dos bens, podendo, de qualquer forma, se julgar conveniente, efetivar a dação em pagamento, desde que não seja por preço vil.

Por fim, a recuperanda poderá locar, arrendar, remover, onerar, ou fornecer em garantia quaisquer bens de se ativo permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, as regras descritas neste plano e as previstas nos arts. 140 e 142 da LRF.

O procedimento de alienação de bens observará a regra do art. 142 da LRF, devendo-se realizar, preferencialmente, por proposta fechada nos autos.

#### **4. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- i. A aprovação deste Plano de Pagamento em assembleia e sua posterior homologação obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao PRJ tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda que tenham como objeto créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial;

- ii. O presente PRJ estabelece condições especiais de satisfação das obrigações da empresa em recuperação, conforme exposto no presente PRJ, não podendo, após a aprovação, ser exigida qualquer dívida tal qual como originalmente contratada, dando os credores, após satisfeitos seus créditos na maneira como ora proposta, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar da devedora;
- iii. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenham tomado parte no polo passivo;
- iv. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;
- v. A recuperanda poderá adquirir créditos sujeitos à recuperação judicial por meio de cessão de crédito ou por meio do **leilão reverso de créditos**, com o intuito de pagar os credores que oferecerem maior deságio;
- vi. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- vii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- viii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão, impreterivelmente, enviar e-mail para a recuperanda contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência

bancária; e **(e)** número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o Juízo da Recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

- ix.** Eventuais cessões parciais ou totais de crédito destinadas a mudar o enquadramento do crédito para fins de pagamento só serão admitidas, com este intuito, nas habilitações ocorridas até a data da realização de Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação ou rejeição do PRJ. Habilidades posteriores, consubstanciadas em cessão parcial ou total de créditos já arrolados, não poderão sofrer alteração na classe correspondente, sob pena de prejudicar e até mesmo inviabilizar o fluxo de pagamentos projetado;
- x.** Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano; e
- xi.** Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano e dos seus termos modificativos, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do PRJ.

Porto Alegre/RS, 04 de julho de 2022.

---

**MW SEGURANÇA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Por seus Procuradores Ângelo Santos Coelho/Gustavo Chagas Guerra Mello**

# **Laudo Econômico e Financeiro**

## **Recuperação Judicial**

### **M W SEGURANÇA LTDA**

As projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa demonstram a sua viabilidade econômica e financeira nas condições propostas no plano, abordando aspectos relevantes do negócio e das ações previstas para a solução das dificuldades financeiras, de modo a permitir a continuidade das atividades da empresa.

A crise da Recuperanda é econômica e financeira com caráter momentâneo ou episódico, em função do atraso no pagamento dos contratos de prestação de serviços. Portanto, insuperável caso as medidas e ajustes não sejam executados.

O presente laudo tem o plano de pagamento e seus anexos, como base que possibilitarão evidenciar que a **MW Segurança Ltda** possui condições de cumprir, desde que, concedidas as carências, taxas e os prazos por parte dos credores.

Tendo em vista o exposto acima, e desde que todas as condições propostas no plano sejam atendidas, vislumbro que a empresa obterá a sua recuperação.

Porto Alegre, 04 de Julho de 2022

CESAR DRUCK

SAMBERG:23694947000

Assinado de forma digital por CESAR

DRUCK SAMBERG:23694947000

Dados: 2022.07.04 16:25:57 -03'00'

Cesar Druck Samberg  
Contador e Economista  
CRC/RS 54.572

## Projeção do Fluxo de Caixa

## Projeção do Fluxo de Caixa

## Projeção do Fluxo de Caixa

### Projeção do Fluxo de Caixa

	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10
<b>Lucro do periodo</b>	<b>537.044</b>	<b>601.489</b>	<b>673.667</b>	<b>754.508</b>	<b>845.048</b>	<b>946.454</b>	<b>1.060.029</b>
<b>Saldo de Caixa</b>	<b>571.332</b>	<b>911.338</b>	<b>1.279.942</b>	<b>1.711.082</b>	<b>2.213.362</b>	<b>2.796.480</b>	<b>3.471.374</b>
Pagamento Classe I	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento Classe III	(261.483)	(305.063)	(323.367)	(342.769)	(363.335)	(385.136)	(408.244)
Pagamento Classe IV	-	-	-	-	-	-	-
<b>Saldo de Pagamentos</b>	<b>(261.483)</b>	<b>(305.063)</b>	<b>(323.367)</b>	<b>(342.769)</b>	<b>(363.335)</b>	<b>(385.136)</b>	<b>(408.244)</b>
<b>Saldo Final de Caixa</b>	<b>309.849</b>	<b>606.274</b>	<b>956.575</b>	<b>1.368.313</b>	<b>1.850.026</b>	<b>2.411.345</b>	<b>3.063.130</b>

**Projeção do Resultado Econômico**

Ano	Ano 1												
	0,20%	0,40%	0,40%	0,55%	0,60%	0,65%	0,65%	0,70%	0,90%	0,90%	1,00%		
	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	MÊS 07	MÊS 08	MÊS 09	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	TOTAL ANO
Crescimento Projetado													
Receita Bruta de Vendas	1.000.000	1.004.000	1.008.016	1.013.560	1.019.641	1.026.269	1.032.940	1.039.654	1.046.932	1.056.354	1.065.861	1.076.520	12.389.747
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Receita Total de Serviços</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.004.000</b>	<b>1.008.016</b>	<b>1.013.560</b>	<b>1.019.641</b>	<b>1.026.269</b>	<b>1.032.940</b>	<b>1.039.654</b>	<b>1.046.932</b>	<b>1.056.354</b>	<b>1.065.861</b>	<b>1.076.520</b>	<b>12.389.747</b>
(-) Impostos	(84.100)	(84.436)	(84.774)	(85.240)	(85.752)	(86.309)	(86.870)	(87.435)	(88.047)	(88.839)	(89.639)	(90.535)	(1.041.978)
(=) Receitas Líquidas	<b>915.900</b>	<b>919.564</b>	<b>923.242</b>	<b>928.320</b>	<b>933.890</b>	<b>939.960</b>	<b>946.070</b>	<b>952.219</b>	<b>958.885</b>	<b>967.515</b>	<b>976.222</b>	<b>985.984</b>	<b>11.347.769</b>
(-) CPV	(743.000)	(745.972)	(748.956)	(753.075)	(757.594)	(762.518)	(767.474)	(772.463)	(777.870)	(784.871)	(791.935)	(799.854)	(9.205.582)
Custos Diretos	(720.000)	(722.880)	(725.772)	(729.763)	(734.142)	(738.914)	(743.717)	(748.551)	(753.791)	(760.575)	(767.420)	(775.094)	(8.920.618)
Custos Indiretos	(23.000)	(23.092)	(23.184)	(23.312)	(23.452)	(23.604)	(23.758)	(23.912)	(24.079)	(24.296)	(24.515)	(24.760)	(284.964)
(=) Lucro Bruto	<b>172.900</b>	<b>173.592</b>	<b>174.286</b>	<b>175.245</b>	<b>176.296</b>	<b>177.442</b>	<b>178.595</b>	<b>179.756</b>	<b>181.014</b>	<b>182.644</b>	<b>184.287</b>	<b>186.130</b>	<b>2.142.187</b>
(-) Despesas Comerciais	(10.000)	(10.040)	(10.080)	(10.136)	(10.196)	(10.263)	(10.329)	(10.397)	(10.469)	(10.564)	(10.659)	(10.765)	(123.897)
(-) Despesas Administrativas	(40.000)	(40.160)	(40.321)	(40.542)	(40.786)	(41.051)	(41.318)	(41.586)	(41.877)	(42.254)	(42.634)	(43.061)	(495.590)
(-) Outras Despesas Operacionais													-
(=) Lucro das Atividades	<b>122.900</b>	<b>123.392</b>	<b>123.885</b>	<b>124.567</b>	<b>125.314</b>	<b>126.128</b>	<b>126.948</b>	<b>127.773</b>	<b>128.668</b>	<b>129.826</b>	<b>130.994</b>	<b>132.304</b>	<b>1.522.700</b>
(-) Despesas Financeiras	(40.000)	(40.160)	(40.321)	(40.542)	(40.786)	(41.051)	(41.318)	(41.586)	(41.877)	(42.254)	(42.634)	(43.061)	(495.590)
(=) Lucro Operacional	<b>82.900</b>	<b>83.232</b>	<b>83.565</b>	<b>84.024</b>	<b>84.528</b>	<b>85.078</b>	<b>85.631</b>	<b>86.187</b>	<b>86.791</b>	<b>87.572</b>	<b>88.360</b>	<b>89.243</b>	<b>1.027.110</b>
(-) Cont. Social Operacional	(8.000)	(8.032)	(8.064)	(8.108)	(8.157)	(8.210)	(8.264)	(8.317)	(8.375)	(8.451)	(8.527)	(8.612)	(99.118)
(=) Lucro antes do I.R.	<b>74.900</b>	<b>75.200</b>	<b>75.500</b>	<b>75.916</b>	<b>76.371</b>	<b>76.868</b>	<b>77.367</b>	<b>77.870</b>	<b>78.415</b>	<b>79.121</b>	<b>79.833</b>	<b>80.631</b>	<b>927.992</b>
(-) Provisão p/ I.R. Operacional	(12.000)	(12.048)	(12.096)	(12.163)	(12.236)	(12.315)	(12.395)	(12.476)	(12.563)	(12.676)	(12.790)	(12.918)	(148.677)
(=) Lucro Líquido após o I.R.	<b>62.900</b>	<b>63.152</b>	<b>63.404</b>	<b>63.753</b>	<b>64.135</b>	<b>64.552</b>	<b>64.972</b>	<b>65.394</b>	<b>65.852</b>	<b>66.445</b>	<b>67.043</b>	<b>67.713</b>	<b>779.315</b>
(-) Provisão p/ Participações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro Líquido após Participações	<b>62.900</b>	<b>63.152</b>	<b>63.404</b>	<b>63.753</b>	<b>64.135</b>	<b>64.552</b>	<b>64.972</b>	<b>65.394</b>	<b>65.852</b>	<b>66.445</b>	<b>67.043</b>	<b>67.713</b>	<b>779.315</b>
(-) Provisão p/ Dividendos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro Disponível do Período	<b>62.900</b>	<b>63.152</b>	<b>63.404</b>	<b>63.753</b>	<b>64.135</b>	<b>64.552</b>	<b>64.972</b>	<b>65.394</b>	<b>65.852</b>	<b>66.445</b>	<b>67.043</b>	<b>67.713</b>	<b>779.315</b>
<b>Lucro Acumulado</b>	<b>62.900</b>	<b>126.052</b>	<b>189.456</b>	<b>253.209</b>	<b>317.344</b>	<b>381.897</b>	<b>446.868</b>	<b>512.263</b>	<b>578.115</b>	<b>644.559</b>	<b>711.602</b>	<b>779.315</b>	

**Projeção do Resultado Econômico**

Ano	Ano 2												
	0,25%	0,25%	0,25%	0,25%	0,25%	0,25%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	
	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	MÊS 07	MÊS 08	MÊS 09	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	TOTAL ANO
Crescimento Projetado													
Receita Bruta de Vendas	1.079.211	1.081.909	1.084.614	1.087.325	1.090.044	1.092.769	1.098.233	1.103.724	1.109.242	1.114.789	1.120.363	1.125.964	13.188.186
(-) Impostos	(90.762)	(90.989)	(91.216)	(91.444)	(91.673)	(91.902)	(92.361)	(92.823)	(93.287)	(93.754)	(94.222)	(94.694)	(1.109.126)
(=) Receitas Líquidas	988.449	990.921	993.398	995.881	998.371	1.000.867	1.005.871	1.010.901	1.015.955	1.021.035	1.026.140	1.031.271	12.079.060
(-) CPV	(791.062)	(793.039)	(795.022)	(797.009)	(799.002)	(801.000)	(805.005)	(809.030)	(813.075)	(817.140)	(821.226)	(825.332)	(9.666.940)
Custos Diretos	(766.240)	(768.155)	(770.076)	(772.001)	(773.931)	(775.866)	(779.745)	(783.644)	(787.562)	(791.500)	(795.457)	(799.435)	(9.363.612)
Custos Indiretos	(24.822)	(24.884)	(24.946)	(25.008)	(25.071)	(25.134)	(25.259)	(25.386)	(25.513)	(25.640)	(25.768)	(25.897)	(303.328)
(=) Lucro Bruto	197.388	197.881	198.376	198.872	199.369	199.867	200.867	201.871	202.880	203.895	204.914	205.939	2.412.119
(-) Despesas Comerciais	(10.792)	(10.819)	(10.846)	(10.873)	(10.900)	(10.928)	(10.982)	(11.037)	(11.092)	(11.148)	(11.204)	(11.260)	(131.882)
(-) Despesas Administrativas	(43.168)	(43.276)	(43.385)	(43.493)	(43.602)	(43.711)	(43.929)	(44.149)	(44.370)	(44.592)	(44.815)	(45.039)	(527.527)
(-) Outras Despesas Operacionais													-
(=) Lucro das Atividades	143.427	143.786	144.145	144.506	144.867	145.229	145.955	146.685	147.418	148.155	148.896	149.641	1.752.710
(-) Despesas Financeiras	(43.168)	(43.276)	(43.385)	(43.493)	(43.602)	(43.711)	(43.929)	(44.149)	(44.370)	(44.592)	(44.815)	(45.039)	(527.527)
(=) Lucro Operacional	100.259	100.509	100.761	101.013	101.265	101.518	102.026	102.536	103.049	103.564	104.082	104.602	1.225.182
(-) Cont. Social Operacional	(8.634)	(8.655)	(8.677)	(8.699)	(8.720)	(8.742)	(8.786)	(8.830)	(8.874)	(8.918)	(8.963)	(9.008)	(105.505)
(=) Lucro antes do I.R.	91.625	91.854	92.084	92.314	92.545	92.776	93.240	93.706	94.175	94.646	95.119	95.594	1.119.677
(-) Provisão p/ I.R. Operacional	(12.951)	(12.983)	(13.015)	(13.048)	(13.081)	(13.113)	(13.179)	(13.245)	(13.311)	(13.377)	(13.444)	(13.512)	(158.258)
(=) Lucro Líquido após o I.R.	78.674	78.871	79.068	79.266	79.464	79.663	80.061	80.461	80.864	81.268	81.674	82.083	961.419
(-) Provisão p/ Participações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro Líquido após Participações	78.674	78.871	79.068	79.266	79.464	79.663	80.061	80.461	80.864	81.268	81.674	82.083	961.419
(-) Provisão p/ Dividendos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro Disponível do Período	78.674	78.871	79.068	79.266	79.464	79.663	80.061	80.461	80.864	81.268	81.674	82.083	961.419
Lucro Acumulado	78.674	157.546	236.614	315.880	395.344	475.007	555.068	635.530	716.393	797.662	879.336	961.419	

**Projeção do Resultado Econômico**

Ano	Ano 3												
	0,20%	0,40%	0,40%	0,55%	0,60%	0,65%	0,65%	0,70%	0,90%	0,90%	1,00%		
	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	MÊS 07	MÊS 08	MÊS 09	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	TOTAL ANO
Crescimento Projetado													
Receita Bruta de Vendas	1.128.216	1.132.729	1.137.260	1.143.515	1.150.376	1.157.854	1.165.380	1.172.955	1.181.165	1.191.796	1.202.522	1.214.547	13.978.315
(-) Impostos	(94.883)	(95.263)	(95.644)	(96.170)	(96.747)	(97.375)	(98.008)	(98.645)	(99.336)	(100.230)	(101.132)	(102.143)	(1.175.576)
(=) Receitas Líquidas	1.033.333	1.037.467	1.041.617	1.047.345	1.053.629	1.060.478	1.067.371	1.074.309	1.081.829	1.091.566	1.101.390	1.112.404	12.802.738
(-) CPV	(826.983)	(830.290)	(833.612)	(838.197)	(843.226)	(848.707)	(854.223)	(859.776)	(865.794)	(873.586)	(881.449)	(890.263)	(10.246.105)
Custos Diretos	(801.034)	(804.238)	(807.455)	(811.896)	(816.767)	(822.076)	(827.420)	(832.798)	(838.627)	(846.175)	(853.791)	(862.328)	(9.924.603)
Custos Indiretos	(25.949)	(26.053)	(26.157)	(26.301)	(26.459)	(26.631)	(26.804)	(26.978)	(27.167)	(27.411)	(27.658)	(27.935)	(321.501)
(=) Lucro Bruto	206.351	207.176	208.005	209.149	210.404	211.771	213.148	214.533	216.035	217.979	219.941	222.141	2.556.634
(-) Despesas Comerciais	(11.282)	(11.327)	(11.373)	(11.435)	(11.504)	(11.579)	(11.654)	(11.730)	(11.812)	(11.918)	(12.025)	(12.145)	(139.783)
(-) Despesas Administrativas	(45.129)	(45.309)	(45.490)	(45.741)	(46.015)	(46.314)	(46.615)	(46.918)	(47.247)	(47.672)	(48.101)	(48.582)	(559.133)
(-) Outras Despesas Operacionais													-
(=) Lucro das Atividades	149.940	150.540	151.142	151.973	152.885	153.879	154.879	155.886	156.977	158.390	159.815	161.413	1.857.718
(-) Despesas Financeiras	(45.129)	(45.309)	(45.490)	(45.741)	(46.015)	(46.314)	(46.615)	(46.918)	(47.247)	(47.672)	(48.101)	(48.582)	(559.133)
(=) Lucro Operacional	104.811	105.231	105.651	106.233	106.870	107.565	108.264	108.967	109.730	110.718	111.714	112.831	1.298.585
(-) Cont. Social Operacional	(9.026)	(9.062)	(9.098)	(9.148)	(9.203)	(9.263)	(9.323)	(9.384)	(9.449)	(9.534)	(9.620)	(9.716)	(111.827)
(=) Lucro antes do I.R.	95.786	96.169	96.553	97.084	97.667	98.302	98.941	99.584	100.281	101.183	102.094	103.115	1.186.759
(-) Provisão p/ I.R. Operacional	(13.539)	(13.593)	(13.647)	(13.722)	(13.805)	(13.894)	(13.985)	(14.075)	(14.174)	(14.302)	(14.430)	(14.575)	(167.740)
(=) Lucro Líquido após o I.R.	82.247	82.576	82.906	83.362	83.862	84.408	84.956	85.508	86.107	86.882	87.664	88.540	1.019.019
(-) Provisão p/ Participações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro Líquido após Participações	82.247	82.576	82.906	83.362	83.862	84.408	84.956	85.508	86.107	86.882	87.664	88.540	1.019.019
(-) Provisão p/ Dividendos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro Disponível do Período	82.247	82.576	82.906	83.362	83.862	84.408	84.956	85.508	86.107	86.882	87.664	88.540	1.019.019
Lucro Acumulado	82.247	164.823	247.729	331.091	414.954	499.361	584.318	669.826	755.933	842.815	930.479	1.019.019	

### Projeção do Resultado Econômico

Crescimento Projetado	12,00%	12,00%	12,00%	12,00%	12,00%	12,00%	12,00%
	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Receita Bruta de Vendas	16.323.513	18.282.335	20.476.215	22.933.361	25.685.364	28.767.608	32.219.721
	-	-	-	-	-	-	-
<b>Receita Total de Serviços</b>	<b>16.323.513</b>	<b>18.282.335</b>	<b>20.476.215</b>	<b>22.933.361</b>	<b>25.685.364</b>	<b>28.767.608</b>	<b>32.219.721</b>
(-) Impostos	(1.372.807)	(1.537.544)	(1.722.050)	(1.928.696)	(2.160.139)	(2.419.356)	(2.709.679)
<b>(=) Receitas Líquidas</b>	<b>14.950.706</b>	<b>16.744.791</b>	<b>18.754.166</b>	<b>21.004.665</b>	<b>23.525.225</b>	<b>26.348.252</b>	<b>29.510.043</b>
<b>(-) CPV</b>	<b>(12.618.076)</b>	<b>(14.132.245)</b>	<b>(15.828.114)</b>	<b>(17.727.488)</b>	<b>(19.854.787)</b>	<b>(22.237.361)</b>	<b>(24.905.844)</b>
Custos Diretos	(12.242.635)	(13.711.751)	(15.357.161)	(17.200.021)	(19.264.023)	(21.575.706)	(24.164.791)
Custos Indiretos	(375.441)	(420.494)	(470.953)	(527.467)	(590.763)	(661.655)	(741.054)
<b>(=) Lucro Bruto</b>	<b>2.332.630</b>	<b>2.612.546</b>	<b>2.926.051</b>	<b>3.277.177</b>	<b>3.670.439</b>	<b>4.110.891</b>	<b>4.604.198</b>
(-) Despesas Comerciais	(163.235)	(182.823)	(204.762)	(229.334)	(256.854)	(287.676)	(322.197)
(-) Despesas Administrativas	(652.941)	(731.293)	(819.049)	(917.334)	(1.027.415)	(1.150.704)	(1.288.789)
(-) Outras Despesas Operacionais							
<b>(=) Lucro das Atividades</b>	<b>1.516.454</b>	<b>1.698.429</b>	<b>1.902.240</b>	<b>2.130.509</b>	<b>2.386.170</b>	<b>2.672.511</b>	<b>2.993.212</b>
(-) Despesas Financeiras	(652.941)	(731.293)	(819.049)	(917.334)	(1.027.415)	(1.150.704)	(1.288.789)
<b>(=) Lucro Operacional</b>	<b>863.514</b>	<b>967.136</b>	<b>1.083.192</b>	<b>1.213.175</b>	<b>1.358.756</b>	<b>1.521.806</b>	<b>1.704.423</b>
(-) Cont. Social Operacional	(130.588)	(146.259)	(163.810)	(183.467)	(205.483)	(230.141)	(257.758)
<b>(=) Lucro antes do I.R.</b>	<b>732.926</b>	<b>820.877</b>	<b>919.382</b>	<b>1.029.708</b>	<b>1.153.273</b>	<b>1.291.666</b>	<b>1.446.665</b>
(-) Provisão p/ I.R. Operacional	(195.882)	(219.388)	(245.715)	(275.200)	(308.224)	(345.211)	(386.637)
<b>(=) Lucro Líquido após o I.R</b>	<b>537.044</b>	<b>601.489</b>	<b>673.667</b>	<b>754.508</b>	<b>845.048</b>	<b>946.454</b>	<b>1.060.029</b>
(-) Provisão p/ Participações	-	-	-	-	-	-	-
<b>(=) Lucro Líquido após Participações</b>	<b>537.044</b>	<b>601.489</b>	<b>673.667</b>	<b>754.508</b>	<b>845.048</b>	<b>946.454</b>	<b>1.060.029</b>
(-) Provisão p/ Dividendos	-	-	-	-	-	-	-
<b>(=) Lucro Disponível do Período</b>	<b>537.044</b>	<b>601.489</b>	<b>673.667</b>	<b>754.508</b>	<b>845.048</b>	<b>946.454</b>	<b>1.060.029</b>
<b>Lucro Acumulado</b>	<b>537.044</b>	<b>1.138.532</b>	<b>1.812.200</b>	<b>2.566.707</b>	<b>3.411.756</b>	<b>4.358.210</b>	<b>5.418.239</b>

Natureza	Deságio	Carência	Prazo	Vlr Credor	30%	Vlr Após Deságio	Vlr Mês	Vlr Ano
Trabalhista	0%	0	36	1.988.829,18	-	1.988.829,18	55.245,26	662.943,06
Quirografário	30%	12	108	2.662.958,18	798.887,45	1.864.070,73	17.259,91	207.118,97
ME-EPP	0%	1	12	7.908,00	-	7.908,00	659,00	7.908,00
				4.659.695,36	798.887,45	3.860.807,91	73.164,17	877.970,03

ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Taxa de juros + correção	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%
Classe I	1.988.829	1.405.439	744.883	0	0	0	1	2	3	4
Juros Classe I	119.330	84.326	44.693	0	0	0	0	0	0	0
Classe III fornecedores	1.864.071	1.975.915	1.861.751	1.726.774	1.726.774	1.525.317	1.293.469	1.028.308	726.671	385.136
Juros Classe III fornecedores	111.844	118.555	111.705	103.606	103.606	91.519	77.608	61.698	43.600	23.108
Classe IV	7.908	8.382	0	0	0	0	0	0	0	0
Juros Classe IV	474	503	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Juros	231.174	202.881	156.398	103.606	103.606	91.519	77.608	61.699	43.600	23.108
Total Corrigido	4.092.456	3.584.236	2.763.032	1.830.380	1.830.380	1.616.836	1.371.078	1.090.007	770.271	408.241

ANO	1	2	3	4	5	6	6	6	6	6
Amortização										
Classe I	662.943	702.720	744.883	0	0					
Juros Classe I	39.777	42.163	44.693	0	0					
Classe III	0	219.546	232.719	246.682	287.796	305.063	323.367	342.769	363.335	385.136
Juros Classe III	0	13.173	13.963	14.801	17.268	18.304	19.402	20.566	21.800	23.108
Classe IV	0	8.382	0							
Juros Classe IV	0	503	0							
Total Amortizações	702.720	986.487	1.036.258	261.483	305.063	323.367	342.770	363.338	385.139	408.248
Valor Mês	58.560	82.207	86.355	21.790	25.422	26.947	28.564	30.278	32.095	34.021

EXERCICIO SOCIAL	2017	2018	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024	2025
ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Saldo Gerado de Caixa	779.315	961.419	1.019.019	537.044	601.489	673.667	754.508	845.048	946.454	1.060.029
Saldo de Caixa	779.315	1.038.014	1.070.546	571.332	911.338	1.279.942	1.711.082	2.213.360	2.796.477	3.471.367
Pagamento RJ	702.720	986.487	1.036.258	261.483	305.063	323.367	342.770	363.338	385.139	408.248
Saldo final de Caixa	76.595	51.527	34.288	309.849	606.274	956.575	1.368.312	1.850.023	2.411.339	3.063.119

<b>Natureza</b>	<b>Deságio</b>	<b>Carência</b>	<b>Prazo</b>	<b>Vlr Credor</b>	<b>30%</b>	<b>Vlr Após Deságio</b>	<b>Vlr Mês</b>	<b>Vlr Ano</b>
<b>Trabalhista</b>	0%	0	36	1.988.829,18	-	1.988.829,18	55.245,26	662.943,06
<b>Quirografário</b>	30%	12	108	2.662.958,18	798.887,45	1.864.070,73	17.259,91	207.118,97
<b>ME-EPP</b>	0%	1	12	7.908,00	-	7.908,00	659,00	7.908,00
				<b>4.659.695,36</b>	<b>798.887,45</b>	<b>3.860.807,91</b>	<b>73.164,17</b>	<b>877.970,03</b>

**obs.:**

\* Correção esta contemplando pela TR

\* Juros de 6% aa